



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL MARQUES**

Em 27/11/01
Assessoria de Planário

PL 2624 /2001

10 NOVEMBRO DE 2001.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ. PROJETO DE LEI N.º

(Do Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Em, 27/11/01

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Planário

Institui o Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego, com o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho e fomentar o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego os jovens que atendam aos seguintes critérios:

I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego;

II – residir no Distrito Federal há pelo menos 05 anos;

III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a 06 (seis) meses, intercalados ou continuados;

IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego por intermédio das Unidades Locais do Sistema Nacional de Emprego – SINE;

V – comprovar a matrícula e freqüência em ensino fundamental, médio, ou superior, ou ainda, a conclusão do ensino médio ou do ensino superior.

Parágrafo Único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos itens III e V deste artigo, os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego será de até 01 (um) ano por beneficiário.

Parágrafo Único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento das suas regras ou demissão motivada.

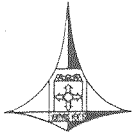
Art. 4º As empresas interessadas em aderir ao Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego deverão atender às seguintes exigências:

I – comprovar a regularidade fiscal referente a Fazenda do Distrito Federal, ao INSS e ao FGTS;

II – se comprometer com a manutenção do nível médio de emprego, durante o período de adesão ao Programa, tomando-se por base os 06 (seis) meses que antecedem a adesão;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
27/11/01

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL MARQUES

III – garantir compatibilidade dos postos de trabalho oferecidos e da vinculação empregatícia do beneficiário com a legislação trabalhista;

IV – viabilizar a habilitação perante o órgão gestor.

Parágrafo Único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa Jovem Trabalhador – Primeiro Emprego não pode exceder a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, permitindo-se, para a empresa com menos de 20 empregados a oferta de até 02 (duas) vagas.

Art. 5º O Poder Executivo designará o órgão gestor e executor do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego, podendo para tanto, firmar parcerias e ajustes com outros entes públicos e privados.

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego:

I – buscar a compatibilização das ações de qualificação profissional do trabalhador com o Programa Jovem Trabalhador – Primeiro Emprego;

II – viabilizar o encaminhamento de 03 candidatos à cada vaga oferecida, para livre escolha da empresa.

§ 2º O encaminhamento do candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios definidos em regulamento que levem em conta as condições sócio econômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CTDF.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego com as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo das competências e atribuições do Conselho do Trabalho do Distrito Federal e dos órgãos de controle interno e externos:

I – exercer o papel fiscalizador do Programa, inclusive no que se refere a aplicação dos recursos a ele destinados;

II – opinar previamente sobre parcerias e ajustes a serem celebrados com terceiros;

III – avaliar, periodicamente, os possíveis impactos do Programa sobre o mercado de trabalho, inclusive sobre os trabalhadores de outras faixas etárias;

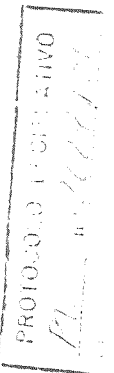
IV – propor medidas e alterações que visem aprimorar ou adequar o Programa a novas situações; e,

V - exercer outras atribuições definidas em decreto regulamentador.

§ 1º O Comitê instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, com mandato fixado em regulamento, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades e seguimentos:

I – Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;

II – Secretaria de Fazenda e Planejamento;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL MARQUES

III – Secretaria de Ação Social;

IV – Empregadores;

V - Trabalhadores;

VI – Sociedade Civil.

§ 2º Os representantes dos Empregadores, Trabalhadores e Sociedade Civil indicados para compor o Comitê não poderão estar vinculados à Administração do Distrito Federal.

§ 3º A participação no Comitê instituído nos termos do *caput* não será remunerada, sendo considerada como prestação de serviços relevantes.

Art. 7º O Poder Executivo concederá à empresa participante do Programa Jovem Trabalhador - Primeiro Emprego um bônus fiscal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo do mês para cada empregado admitido através do Programa durante o período de sua participação conforme art. 3º desta Lei.

§ 1º Compreende-se por bônus fiscal, o certificado expedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, autorizativo às empresas portadoras, para utilização do valor nominal nele expresso para quitação de obrigações tributárias vincendas, decorrentes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS.

§ 2º O Poder Executivo definirá o órgão responsável pela autorização e liberação do bônus.

Art. 8º A desoneração tributária decorrente da concessão do incentivo previsto por esta Lei deverá, necessariamente, ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou caso afete, deverá ser acompanhada de medidas de compensação, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O mercado de trabalho atualmente vem apresentando grandes mudanças e inovações que exigem do profissional maior interesse e conhecimento das novas tendências organizacionais que visam principalmente a qualidade, produtividade e competitividade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL MARQUES

Um dos fatores mais relevantes deste projeto é o seu grande alcance social, já que pode ser levado às comunidades com menor acesso às informações, proporcionando assim um maior conhecimento a esses futuros trabalhadores de acordo com a dinâmica e exigência do mercado.

Considerando o elevado índice de desemprego no País e, em particular, no Distrito Federal, entendemos que o Projeto se apresenta como alternativa para minimizar o atual quadro, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2001.

Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**

